Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 718/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8405/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1591184 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR |
| **JURISDICIONADO** | : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – BALANÇO GERAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS – APROVAÇÃO DOS DADOS E DOCUMENTAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE.**
É regular a prestação de contas anual de gestão, quando os registros contábeis, balanço orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstram conformidade com as exigências legais.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, na gestão do Sr. Alessandro Lemes Fagundes.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-18697/2015 (peça 20, fls. 130-135), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "*oferece condições favoráveis para obter a aprovação*.".

O representante da Auditoria, ao examinar a matéria, constatou que a prestação de contas não se encontrava devidamente instruída, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado (DSP-GACS LLRP-39126/2015, peça 21, fls. 136-137).

Efetivadas as intimações (INT-G.JRPC–21348/2015 e INT-G.JRPC–21349/2015, peças 22 e 23, fls. 138-139), foram encaminhados os documentos integrantes das peças 29 e 31, fls. 149-167.

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20493/2016 (peça 32, fls. 168-174), opinando pela "*regularidade*" da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas (PAR-2ª PRC-2183/2017, peça 33, fls. 175-176), manifestando-se pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "*contas regulares*".

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS, exercí-

cio financeiro de 2014, gestão do Sr. ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, Procurador Geral do Município na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão for unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RCC

SETAC.MHPC/HON